



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001060-06.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada MARIA CLEIDE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001060-06.2024.8.26.0210

Apelante: Maria Cleide da Silva

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Comarca: Guaíra

Voto nº 10.287

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Declaração de nulidade contrato de empréstimo consignado impugnado. Restabelecimento do *status quo ante* com a restituição simples dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Danos morais. Valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais demonstra-se razoável para reparação do dano sem ensejar enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Maria Cleide da Silva, contra sentença de fls. 346/348, cujo relatório aqui é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial desta ação para: a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 285279843; b) determinar a restituição, na forma simples, dos valores descontados do benefício previdenciário da autora; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; d) confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida; e) autorizar o levantamento do valor depositado em juízo pela autora após o trânsito em julgado, o que consubstanciará o retorno ao *status quo ante*. Além disso, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, na proporção de 70% pelo réu e 30% pela autora.

Inconformada, apela a autora requerendo a majoração da indenização por danos morais, bem como a condenação da apelada à restituição em dobro do indébito e ao pagamento da totalidade das verbas de sucumbência.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 366/373, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de assistência judiciária à apelante (fls. 41/43).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação, fundada em relação de consumo, ajuizada por Maria Cleide da Silva em face de Banco Santander Brasil S.A.

A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a nulidade do contrato de empréstimo, determinar à parte requerida a restituição simples dos valores indevidamente descontados e condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu não apelou.

Nesse ponto, a apreciação deste Tribunal se restringirá somente à matéria devolvida, consistente na adequação da indenização por danos morais, no cabimento da restituição em dobro do indébito e na adequação da distribuição das verbas de sucumbência.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na adequação do *quantum* indenizatório, no cabimento da restituição em dobro e na adequação da distribuição das verbas de sucumbência.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

Alega a autora, em síntese, que foi surpreendida com a contratação de um empréstimo consignado. Afirma que não autorizou a contratação e os descontos em seu benefício previdenciário.

Citado, o réu alegou que o contrato discutido nos autos possui todos os requisitos de validade e exibiu o documento impugnado (fls. 282/308).

Diante da ausência de comprovação de que a apelante firmou o contrato impugnado, foi reconhecida a inexistência da relação jurídica.

Nesse ponto, de rigor a restituição dos valores indevidamente debitados do benefício da apelante.

Quanto à restituição do indébito, a devolução dos valores indevidamente cobrados da apelada deve ocorrer de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé do fornecedor, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No presente caso, a instituição financeira apelada justificou a cobrança das prestações pactuadas, baseando-se na existência de um contrato de empréstimo consignado.

Nesse ponto, embora a sentença

tenha declarado que a relação jurídica é inexistente, a apelada baseou as cobranças na existência de um contrato.

Ademais, a simples ocorrência da cobrança não caracteriza, por si só, a má-fé do fornecedor.

Nessa toada, presume-se a boa-fé objetiva, princípio basilar das relações contratuais, sendo a má-fé a exceção que deve ser comprovada, o que não ocorreu nos autos.

Assim, embora declarada a inexigibilidade das prestações, não há elementos suficientes para afastar a boa-fé objetiva, razão pela qual a devolução simples dos valores descontados se mostra mais adequada ao presente caso.

A propósito, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor". (AgInt no AgRg no AREsp 730.415/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 23/04/2018) Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1333533/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018). "[...] 1. A repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Precedentes. [...] 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 576.225/SP, Rel.

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018 - destaquei)

Na mesma linha de entendimento, o
E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

Apelação. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Ação revisional. Sentença de improcedência. Preservação da taxa de juros remuneratórios validamente convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros em cédula de crédito bancário. Aplicação das Súmulas 539 e 541, do Superior Tribunal de Justiça. Admissibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico (Súmula 566, do STJ). - Descabimento da cobrança da tarifa de avaliação do bem no caso, porque não demonstrada a efetiva prestação do serviço correspondente - Consideração do entendimento sedimentado no recurso repetitivo n. 1.578.553/SP, neste sentido. Tarifa de Registro - Hipótese em que o registro do contrato decorre da necessidade de regular registro do contrato junto ao sistema nacional de gravames do órgão de trânsito responsável (alienação fiduciária). Valor cobrado pelo serviço que não pode ser tido como abusivo. Validade da cobrança de tarifa dessa natureza no caso. Repetição de indébito. Não restou comprovada a má-fé. Seguro prestamista. Alegação de venda casada Análise prejudicada ante a falta do contrato. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1002619-72.2023.8.26.0132; Desembargador: Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I; Data do Julgamento: 19.08.2024).

APELAÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS Contrato de empréstimo consignado. SEGURO PRESTAMISTA Tema Repetitivo nº 972/STJ Ausência de contrato à parte do contrato bancário. Ilegalidade da cobrança do seguro que deve ser reconhecida. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Devolução de forma simples, pois não se denota a presença de "conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo," (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ). DANOS MORAIS não configurados – Ausência de desdobramentos que impliquem ofensa à órbita imaterial do consumidor. COMPENSAÇÃO Reconhecida a possibilidade de compensação, em fase de cumprimento de sentença, do valor a ser restituído ao autor com eventual débito do contrato ainda pendente. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação

1017907-14.2023.8.26.0309; Desembargador: João Battaus Neti; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II; Data do Julgamento: 19.08.2024).

No que concerne aos danos morais, igualmente não assiste razão à apelante.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva.

Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá,

necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Importante observar que o banco não apelou quanto à condenação ao pagamento da

indenização.

Nesse aspecto, em relação ao valor da indenização, o julgador deve levar em conta a extensão do dano, o poder econômico das partes, o comportamento do agente que o causou e o caráter pedagógico da sanção para que ilícito semelhante não se repita.

De acordo com os parâmetros acima e com os critérios adotados em casos semelhantes, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 é adequado para reparar os transtornos e constrangimentos narrados pela apelada, sem ocasionar enriquecimento ilícito.

A propósito, tal montante se encontra em consonância aos valores normalmente adotados por este Egrégio Tribunal em situações semelhantes:

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. DANOS MORAIS - Autor que teve bloqueados valores por parte da requerida Ausência de justificativa para a realização de restrição de saldo na conta do requerente, ainda mais como forma de assegurar eventual direito de terceiro de boa-fé, porquanto ausente qualquer indício de existência de reclamação de terceiro contra o autor para a imposição da referida medida Questão que restou incontroversa Necessário, todavia, que sejam restituídos todos os valores retidos, e não somente aquele determinado em primeiro grau Dano moral configurado no caso concreto Arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora desde a citação até a data do arbitramento da indenização, ou seja, até a data da publicação do acórdão, momento a partir do qual terá incidência somente a taxa de juros legais (art. 406 do Código Civil), correspondente à taxa Selic, condenação que atende critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade Ônus da sucumbência a cargo da requerida - Recurso provido, em parte, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação nº

1001812-22.2024.8.26.0066; Desembargadora: Ligia Araujo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30.09.2024).

AÇÃO PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, COM ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PARA TUTELA FINAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Parcial procedência da demanda, para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial e condenar o réu a regularizar a matrícula da autora e compensar suas faltas durante o período em que foi impedida de frequentar as aulas em razão da pendência em 2018, bem como ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais. Recurso de apelação da autora. Pretensão de procedência do pedido de regularização das matérias lançadas como reprovadas, majoração da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência Em relação às matérias lançadas como reprovadas, o impedimento lançado pela ré no ano de 2018 em nada se relaciona a período anterior, de modo que inexistente nos autos qualquer vinculação da reprovação da autora no ano de 2017 à sua ausência nas aulas ou impossibilidade de acesso Autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do art. 373, I, do CPC Valor da indenização por danos morais. Importância fixada, de R\$5.000, está apta a reparar os infortúnios experimentados, além de estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem causar enriquecimento ilícito. Majoração indevida. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação, pela r. sentença, em R\$800,00, por equidade. Caso que não comporta a aplicação da regra do art. 85, §8º do CPC, mas sim a observância dos percentuais fixos estabelecidos no parágrafo 2º do referido artigo. Arbitramento em 15% sobre o valor da proveito econômico obtido que se revela em conformidade com a lei e apto a remunerar o trabalho profissional desenvolvido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1009926-68.2018.8.26.0224; Relator: Desembargador Spencer de Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 39ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22.02.2019).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, considerando as particularidades do caso, o valor atualizado da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados, o tempo exigido para o seu serviço, a

sucumbência da apelante quanto ao pedido de repetição em dobro do indébito e, ainda, o valor atribuído pela autora à indenização por danos morais, entendo que a distribuição das verbas de sucumbência na proporção de 70% para réu e 30% para autora, se mostra adequada ao presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR